DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 561/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14725/2013
PROTOCOLO	: 1440287
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE – À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 139/2013.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2013.
CONTRATADO	: MICHELE GONSALVES DA SILVA DOS SANTOS - COMERCIAL HIDRÁULICA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC VISANDO ATENDER AS REGIONAIS NAS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E NA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADO PELA SANESUL, LOTES 03, 06 E 07.
VALOR DO OBJETO	: R$ 87.244,20.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 139/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2013 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Michele Gonsalves da Silva dos Santos - Comercial Hidráulica, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos em PVC visando atender as regionais nas demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e na manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário operado pela Sanesul, lotes 03, 06 e 07.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise nº 19037/2017 (fls. 235/240) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 139/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23149/2018 (fls. 241/243) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
I – JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Nº 139/2013 nas disposições insculpidas no art. 120, inciso II, e no art. 122, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
II – JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução do Contrato Nº 139/2013 nas disposições insculpidas no art. 120, inciso III, e no art. 122, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012".

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão - AC01- G.JD-314/2015, constante no processo TC/MS nº 14364/2013 (fls. 498/500), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 139/2013) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 87.244,20;
- Nota fiscal: R$ 87.244,20 e,
- Pagamento: R$ 87.244,20.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 139/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR